



MATECNOLOGIA

Cariacica - Espírito Santo/ R. Das Magnólias nº 53 CNPJ 32.586.528/0001-80

www.tecnologiama.com.br (27) 99259-757 | (27) 3254-9075

DADOS DA EMPRESA	
RAZÃO SOCIAL: MA TECNOLOGIA LTDA	
NOME FANTASIA: MA TECNOLOGIA	
CNPJ: 32.586.528/0001-80	
INSC. ESTADUAL: 084136944	INSC. MUNICIPAL: 141481
ENDEREÇO: RUA DAS MAGNOLIAS Nº53	
TEL: (27) 99973-1962 / (27) 3254-9075	SITE: https://tecnologiama.com.br
E-MAIL: josiel.samora@tecnologiama.com.br	
SÓCIO/ADMINISTRADOR/REP. LEGAL: Josiel Borloth Samora	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025 **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 025.339/2025 **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

IMPUGNANTE: MA TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 32.586.528/0001-80 **ENDEREÇO:** Rua das Magnólias, nº 53, Bairro Santo André, Cariacica – ES, CEP: 29.144-651.

MA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido acatamento e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nos princípios constitucionais da Legalidade, Eficiência, Economicidade e Ampla Competitividade, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face das graves ilegalidades e inconsistências insanáveis contidas na 1ª Retificação do Edital, publicada em 27/01/2026, **e agravadas pelas respostas aos esclarecimentos recentes**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento e instalação de equipamentos de videomonitoramento. O edital original, publicado em novembro de 2025, foi suspenso em 11/12/2025 após impugnações que apontavam falhas na modelagem técnica.
2. Em 27/01/2026, a Administração republicou o instrumento convocatório com uma Retificação substancial. O novo objeto passou a exigir não apenas o fornecimento de bens, mas a "prestação de serviços continuados de telecomunicações e operação de rede de dados", incluindo gestão de VLANs, VPNs, políticas de QoS e garantia de banda de 20 Mbps por câmera.

3. Todavia, a Administração manteve inalterado o Valor Total Estimado em **R\$ 14.308.198,36**, baseado em pesquisa de mercado realizada em **outubro de 2025**, quando o escopo de serviços de telecomunicações (SCM) ainda não integrava o edital.
4. Além disso, o edital exige a execução de 30.000 metros de infraestrutura (tubulação) sem fornecer qualquer Projeto Executivo ou diagrama de rede, limitando-se a apresentar coordenadas geográficas (GPS) no Anexo III.
5. A presente Impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, cumprindo o rito do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – A NULIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) rompeu com o formalismo excessivo, mas endureceu o rigor quanto ao **Planejamento**. Um edital que não reflete a realidade de mercado ou que impõe riscos não mensuráveis ao particular é um ato administrativo nulo.

1. DA INEXEQUIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO (ART. 18, IV)

A Administração incorreu em **Erro Grosseiro** ao alterar a natureza do objeto — de "compra de equipamentos" para "solução complexa de telecomunicações" — sem atualizar a estimativa de preços.

A DISCREPÂNCIA TÉCNICA: O Mapa Comparativo de Preços datado de **16/10/2025** balizou o valor máximo de R\$ 14,3 milhões. Naquele momento, as empresas cotaram apenas o hardware e a instalação física. A Retificação de **27/01/2026** adicionou ao objeto a obrigação de "garantia de banda, disponibilidade do serviço e suporte operacional contínuo".

O IMPEDIMENTO LEGAL: O **art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** é taxativo ao exigir que a fase preparatória contenha "*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*".

- **A Violação:** Não há composição de custos para os links de dados (SCM) na planilha orçamentária.
- **O Risco:** Manter o orçamento antigo para um escopo novo e ampliado torna a execução **financeiramente impossível**. O **art. 59, inciso III**, determina a desclassificação de propostas que ultrapassem o orçamento estimado. Contudo, se o próprio orçamento estimado está abaixo do custo real da solução (Hardware + Telecom), a licitação está fadada ao fracasso (licitação deserta) ou à contratação de uma proposta inexecutável (art. 59, IV).

"O orçamento estimado deve refletir os preços de mercado de forma fidedigna. A subestimativa de custos afasta licitantes sérios e atrai empresas aventureiras, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa."
(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário).

REBATIMENTO PRÉVIO: A Administração não pode alegar que "cabe ao licitante ofertar o desconto que lhe convier". A oferta de desconto pressupõe um orçamento base realista. O Estado não pode enriquecer ilicitamente às custas do particular, exigindo serviços (telecomunicações) pelos quais não se dispõe a pagar.

ADITAMENTO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE – OFÍCIO 0037/2026] DA PROVA CABAL DE INEXEQUIBILIDADE: EXIGÊNCIA DE "NOBREAK SENOIDAL PURO" SEM AJUSTE DE PREÇO.

Reforçando a tese de nulidade orçamentária, a Administração, em resposta ao Pedido de Esclarecimento da empresa *Vanguarda Informática Ltda* (**Ofício PMSM/SMDS Nº 0037/2026**), definiu expressamente que os Nobreaks dos Itens 15 e 23 devem possuir tecnologia de "**Onda Senoidal Pura**".

Esta especificação técnica, inserida *a posteriori*, eleva drasticamente o custo industrial dos equipamentos em comparação aos modelos de onda aproximada (PWM) cotados na pesquisa de mercado original de 2025. **Manter o valor de referência antigo exigindo equipamento de performance superior (Senoidal Pura) configura enriquecimento sem causa da Administração e violação direta ao Art. 18 da Lei 14.133/21.** Não houve reequilíbrio da planilha estimativa para comportar essa nova exigência técnica de alto custo confessada no Ofício 0037.

2. DO VÍCIO DE AGRUPAMENTO INDEVIDO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (SÚMULA 247 DO TCU)

O Edital agrupa, em um **Lote Único**, duas atividades econômicas distintas:

1. **Comércio:** Fornecimento de equipamentos de segurança (Câmeras, NVRs).
2. **Serviços de Telecomunicações:** Provimento de link de dados, gestão de rede e outorga SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

A VIOLAÇÃO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O **art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** transformou a jurisprudência em lei federal:

"§ 2º O parcelamento não será adotado apenas quando [...] houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

No caso em tela, o agrupamento **gera perda de economia de escala**. Fabricantes e distribuidores de tecnologia (que possuem os melhores preços para o hardware) não são operadoras de telecom. Operadoras de telecom (que possuem os melhores preços para links) não fabricam câmeras. Ao exigir **Autorização SCM** (Item 20.1.1 do TR) dentro de um edital de compra de câmeras, a Administração restringe o certame a um nicho minúsculo de empresas que possuem ambas as características, ou força a subcontratação ilegal, elevando os custos ("brita" de preços).

A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: A Súmula nº 247 do TCU é cristalina:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível..."

O agrupamento injustificado configura **restrição indevida à competitividade**, vício que impõe a nulidade do processo licitatório, conforme vasta jurisprudência (**Acórdão 1.900/2023-Plenário**).

[ADITAMENTO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE – OFÍCIO 0033/2025] DA CONFISSÃO EXPRESSA DE OBJETO HÍBRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A própria Administração produziu prova contra a legalidade do edital ao responder à Impugnação da empresa *Vitória Tecnologia* (**Ofício PMSM/SMDS Nº 0033/2025**). No referido documento, o Pregoeiro **acolheu o pedido** para inserir a exigência de Autorização SCM no item 15 do TR, admitindo textualmente:

"Considerando que o edital atribui à contratada a responsabilidade pela solução de conectividade... foi inserida no item 15 do Termo de Referência a exigência de Autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)..."

Esta confissão sela o destino do certame: ao admitir que o objeto exige licença de telecomunicações (SCM), a Administração confirma que misturou serviços regulados pela ANATEL com fornecimento de bens comuns. A única forma legal de prosseguir, respeitando a Súmula 247 do TCU, é **anular o lote único e separar os objetos**. A manutenção do edital após essa confissão configura dolo e direcionamento.

3. DA AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO PARA INFRAESTRUTURA (VIOLAÇÃO AO ART. 6º, XXV)

O Edital exige a execução de **20.000 metros de tubulação interna e 10.000 metros de tubulação externa** (Itens 25 e 26 da Planilha). Como suporte técnico, o Edital oferece apenas o **Anexo III - Planilha de Localização**, que contém uma lista de coordenadas de latitude e longitude.

A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRECIFICAÇÃO: Pontos de GPS não definem:

- A topografia do terreno entre o ponto de energia e o poste da câmera.
- A necessidade de rompimento de asfalto, calçada, concreto ou escavação em solo natural (cujos custos variam em mais de 400%).
- A existência de infraestrutura de postes da concessionária de energia ou a necessidade de lançamento de postes próprios.

A VIOLAÇÃO LEGAL: O **art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021** define o **Projeto Básico** como o conjunto de elementos necessários e suficientes para

caracterizar a obra ou serviço, "...que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução". Sem o diagrama da rede (traçado físico), o objeto é **impreciso e indeterminado**, violando o **art. 40, caput**, da mesma lei.

REBATIMENTO À TESE DA "VISITA TÉCNICA": Antecipando eventual resposta da Comissão de que a "Visita Técnica" (Item 10.17.6 do TR) sanaria essa lacuna, cumpre informar que o TCU repudia essa prática.

"A vistoria ao local da obra não supre a ausência de projeto básico/executivo adequado. É dever da Administração fornecer os elementos necessários para a elaboração das propostas, não cabendo transferir esse ônus aos licitantes." (TCU, Acórdão 2.420/2015-Plenário).

4. DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA VIGÊNCIA CONTRATUAL

O edital estipula vigência da Ata de Registro de Preços de **12 meses**. Contudo, prevê um cronograma de execução onde a instalação e ativação dos 3.500 pontos ocorrerá de forma parcelada. Isso cria um cenário de **descontinuidade administrativa**: equipamentos instalados no 10º mês de vigência da Ata terão apenas 2 meses de cobertura contratual para os serviços de telecomunicação e manutenção.

Tal modelagem fere o **Princípio da Eficiência**, pois obriga a Administração a realizar novo certame imediatamente após a instalação, gerando custos de remobilização e risco de interrupção do monitoramento por falta de cobertura contratual (link de dados). A natureza de **serviço contínuo** exigiria, no mínimo, a previsão de contratos plurianuais ou a garantia de renovação para amortização dos investimentos da contratada.

5. DA ILEGALIDADE NA OCULTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Em resposta às impugnações das empresas *Vitória Telecom* e *Easy Net*, a Administração negou o fornecimento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando tratar-se de documento de "fase interna".

A Violação à Lei 14.133/2021: A nova lei (Art. 5º e Art. 18, § 1º) estabelece que o ETP é documento constitutivo da fase preparatória e deve ser público. A ocultação do ETP impede os licitantes de verificarem a memória de cálculo dos quantitativos questionados e a justificativa para as exigências técnicas (como o Nobreak Senoidal Puro). **Não há ampla defesa se o fundamento técnico é secreto.** A recusa em fornecer o ETP, combinada com as alterações de escopo sem alteração de preço, reforça a nulidade do processo.

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

A manutenção do edital nos termos atuais não apenas restringe a competição, como conduz a Administração Municipal a um contrato inexecutável, com alto risco de paralisação e prejuízo ao erário. A insistência em prosseguir com orçamento defasado frente a um escopo técnico ampliado (agora confirmado pelos ofícios de resposta da própria Prefeitura) configura **Erro Grosseiro**, passível de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 28 da LINDB.

Diante do exposto, a **MA TECNOLOGIA LTDA** requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** desta Impugnação, com a concessão de efeito suspensivo ao certame;
2. No mérito, o **ACOLHIMENTO INTEGRAL** dos argumentos para determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório ou, subsidiariamente, a sua suspensão *sine die* para as seguintes correções obrigatórias:
 - o **a) Desmembramento do Objeto:** Separação dos lotes de fornecimento de equipamentos (Hardware) e prestação de serviços de telecomunicações (SCM), em cumprimento à Súmula 247 do TCU e conforme confessada necessidade de SCM no Ofício 0033/2025;
 - o **b) Revisão Orçamentária:** Realização de nova pesquisa de preços que considere os custos reais de links de dados dedicados e **Nobreaks Senoidais Puros (exigência nova do Ofício 0037/2026)**, garantindo a exequibilidade do contrato;
 - o **c) Elaboração de Projeto:** Disponibilização de Projeto Executivo ou Básico detalhado para a infraestrutura de tubulação, eliminando a subjetividade da precificação baseada apenas em GPS;
 - o **d) Publicidade:** A disponibilização imediata do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para escrutínio público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Josiel Borloth Samora

Representante Legal da MA Tecnologia Ltda.
Cariacica – ES, 4 de Fevereiro de 2026

**JOSIEL BORLOTH
SAMORA:114755
34752**

Assinado de forma digital
por JOSIEL BORLOTH
SAMORA:11475534752
Dados: 2026.02.04 15:42:26
-03'00'

**MA TECNOLOGIA
LTDA:325865280
00180**

Assinado de forma digital
por MA TECNOLOGIA
LTDA:32586528000180
Dados: 2026.02.04
15:43:40 -03'00'